

# APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE CÁLCULO DA EC 103/2019<sup>1</sup>

*PERMANENT DISABILITY RETIREMENT: UNCONSTITUTIONALITY OF THE  
CALCULATION METHOD OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019*

**Liara Maria MARTINS<sup>2</sup>**

---

## RESUMO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o regime de concessão e cálculo de diversos benefícios custeados pela Previdência Social, como a aposentadoria por invalidez, denominada hoje por aposentadoria por incapacidade permanente. Antes da reforma da previdência o valor (RMI) era mais vantajoso ao segurado, o que gera uma indagação sobre a constitucionalidade dessa nova regra. As alterações da EC 103/19 atingiram o critério quantitativo da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, aplicando percentuais que suscitam dúvidas quanto à constitucionalidade de tais modificações. Dessa forma, o presente artigo, por meio do método dedutivo, procura pontuar e esclarecer os motivos que possam tornar o novo cálculo inconstitucional.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria; Invalidez, EC 103/19, Incapacidade Permanente.

## ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 103/2019 altered the granting and calculation regime of several benefits funded by Social Security, such as disability retirement, now referred to as permanent disability retirement. Thus, prior to the pension reform, the benefit amount (Average Monthly Income - RMI) was more advantageous to the insured, which raises questions about the constitutionality of this new rule. The changes introduced by Constitutional Amendment 103/19 affected the quantitative criteria of Permanent Disability Retirement, applying percentages that raise doubts about the constitutionality of such modifications. Therefore, the present article, through the deductive method, seeks to point out and clarify the reasons that may render the new calculation unconstitutional.

**Keywords:** Retirement; Invalidity; EC 103/19; Permanent Disability.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca, aluna pesquisadora PIBIC 2022-2023, e-mail: liaramartins4@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/7896453812195767>

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 103, conhecida como reforma previdenciária, foi promulgada em novembro de 2019, trouxe diversas mudanças ao sistema previdenciário brasileiro, incluindo alterações nas regras de concessão e manutenção de benefícios, como a aposentadoria por invalidez em seu art. 26, §2º, III.

Antes de sua promulgação, os beneficiários de aposentadoria por invalidez recebiam benefícios integrais sem descontos e continuavam trabalhando se a doença fosse compatível com a atividade laboral.

A Constituição Federal estabelece que a Previdência tem como objetivo a garantia de proteção social aos cidadãos, especialmente nos casos de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é um benefício destinado aos trabalhadores que, por motivo de doença ou acidente, ficam impossibilitados de continuar exercendo suas atividades laborais.

Após a reforma, a aposentadoria por invalidez passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente. Além da mudança de nome, também foi alterada a forma de concessão e o valor do benefício. Com isso, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente passou a ser calculado com base na média de todas as contribuições previdenciárias feitas pelo segurado desde julho de 1994, e não mais no valor integral do

Com isso, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente passou a ser calculado com base na média de todas as contribuições previdenciárias feitas pelo segurado desde julho de 1994, e não mais no valor integral do salário de benefício. Ainda, a nova legislação também instituiu um redutor de 60% do valor da aposentadoria, mais 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos, para quem se aposentar por incapacidade permanente.

Essas mudanças acabaram por prejudicar os beneficiários da aposentadoria por invalidez, que antes tinham direito a receber o benefício integral e agora são afetados pela redução no valor do benefício. Além disso, a reforma também estabeleceu a realização periódica de perícia médica para avaliar se o beneficiário continua incapaz de trabalhar, o que pode gerar a suspensão ou cancelamento do benefício caso a perícia considere que houve melhora na condição de saúde do segurado.

A pesquisa irá analisar se a reforma é constitucional, ou se há a inconstitucionalidade da EC 103/19 no que se refere ao cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

## 2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por incapacidade permanente, antes denominada por aposentadoria por invalidez, tem seu regimento previsto no art. 201, I, da Constituição Federal; também presente na Lei 8.213/1991, arts. 42 a 47; Instrução Normativa INSS/Pres 77/2015, arts. 213 a 224; e Decreto 3.048/1999.

O benefício previdenciário apresentado é concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos trabalhadores que, em razão de acidente ou doença, ficam incapacitados de forma permanente para o trabalho.

Hélio Gustavo Alves a define como:

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício concedido ao segurado que, quando necessário, tenha cumprido a carência exigida e teve sua vida profissional retalhada por doença física, mental, acidente de trabalho ou de qualquer natureza e que não tenha condições de exercer qualquer outra atividade, nem por meio do programa de habilitação ou reabilitação profissional.<sup>3</sup>

A aposentadoria por incapacidade permanente pode ser concedida de forma definitiva ou temporária, dependendo da avaliação médica e do tipo de doença ou acidente. Caso o segurado recupere a capacidade de trabalho, o benefício pode ser cancelado ou convertido em outra modalidade de aposentadoria, como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Assim como os demais benefícios oferecidos pela previdência social, a aposentadoria por incapacidade permanente só será devida àqueles que preencherem todos os requisitos necessários.

---

<sup>3</sup> ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 40.

Dessa forma, os meios de obtenção serão padronizados, inclusive, não há diferença nos requisitos para homens e mulheres.

Para ter direito à aposentadoria por incapacidade permanente, o trabalhador deve atender aos seguintes requisitos:

Ter qualidade de segurado do INSS: isso significa estar contribuindo regularmente para a Previdência Social ou estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, que pode variar de acordo com a situação do trabalhador.

1. Comprovar a incapacidade permanente para o trabalho: o trabalhador deve passar por avaliação médica do INSS para comprovar a incapacidade para o labor. Essa avaliação é feita por um perito médico do INSS e é obrigatória.
2. Não obstante, é necessário que ocorra a perícia médica, conforme manda o art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91, nela o médico atestará a condição de saúde do beneficiário.
3. Nesse sentido, o benefício será cessado nas seguintes hipóteses:
4. Óbito do segurado;
5. Recuperação (total ou parcial);
6. Recusa e abandono do tratamento de reabilitação;
7. Retorno voluntário ao trabalho.
8. Cumprir a carência mínima: para ter direito à aposentadoria por incapacidade permanente, o trabalhador deve ter cumprido a carência mínima de contribuições ao INSS, que varia de acordo com o tipo de doença ou acidente que motivou a incapacidade. Em geral, a carência é de 12 meses, mas pode ser menor ou não ser exigida em alguns casos, como nos casos de acidentes de trabalho ou de doenças previstas em lei.

9. Contudo, há exceções. Na cartilha de direito previdenciário, criada pela Comissão da OAB-GO, é citado:

[...] Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, desde que o acidente ou doença ocorram após a filiação à Previdência Social. O valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário benefício. O segurado especial (trabalhador rural) terá direito a 1 salário mínimo, senão contribuiu facultativamente.<sup>4</sup>

Não estar recebendo outro benefício do INSS: o trabalhador não pode estar recebendo outro benefício do INSS, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte.

### **3 IMPACTOS NA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A EC 103/2019**

Uma emenda constitucional é uma alteração no texto da Constituição Federal que é proposta e aprovada por um processo legislativo específico e mais rigoroso do que o de outras

leis. A emenda constitucional é um instrumento importante para atualizar e adaptar a Constituição às mudanças sociais, econômicas e políticas de uma sociedade ao longo do tempo.

A EC 103/19, também conhecida como Reforma da Previdência, é uma emenda constitucional que foi implementada com

objetivo principal no Brasil em 2019 com o objetivo de modificar as regras para aposentadoria e benefícios previdenciários. A emenda teve como equilibrar as contas da previdência social, que enfrentava um crescente déficit fiscal devido ao aumento da expectativa de vida da população brasileira e ao envelhecimento da mesma.

A principal razão apontada para a necessidade da reforma é a existência de déficit previdenciário, portanto, o sistema gasta mais do que arrecada, e o pagamento de benefícios cria um prejuízo nos cofres.

---

<sup>4</sup> <sup>3</sup>OAB, SUBCOMISSÃO DA CARTILHA de DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. Você conhece seu direito previdenciário? Goiás: OAB, 2018. p. 23

Apesar das vastas alterações que a Reforma da Previdência causou, muitos pontos ficaram pelo caminho, fazendo com que a reforma seja um sério retrocesso para os direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, tirando conquistas que são fruto de lutas históricas, todo o sistema de segurança pública estabelecido na Constituição da 1988 será sucateado, e, por isso, carecem de um certo olhar crítico.

De forma sucinta, Hélio Gustavo Alves aponta:

Desde a inauguração da Constituição Federal de 1988, os benefícios por incapacidades são prestações previdenciárias garantidas constitucionalmente pelo art. 201, I, não diferenciado por menor ou maior o risco de invalidez conforme a origem da incapacidade.

Qualquer sistema de Previdência deve ser organizado sob a forma do caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, mas principalmente, trazendo uma distribuição de forma isonômica aos riscos.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a Aposentadoria por Incapacidade Permanente se encaixa no problema enfrentado, no que se refere ao cálculo do valor deste benefício, cabe destacar que antes da reforma da previdência o valor (RMI) era mais vantajoso ao segurado, o que gera uma indagação sobre a constitucionalidade dessa nova regra.

É importante dizer que várias decisões judiciais já vão a favor dos beneficiários, declarando a inconstitucionalidade do artigo 26 da EC 103/2019 e concedendo uma aposentadoria de 100% da contribuição média. Isso porque a redução do valor da aposentadoria

Sendo assim, a Emenda Constitucional 103 não se configura como uma cláusula pétrea, e está sujeita a modificações por meio de lei ordinária ou decreto.

A inconstitucionalidade da norma da emenda entra no âmbito das "normas constitucionais inconstitucionais" em que, enquanto expressão do

---

<sup>5</sup> ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários. 3. Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021. P. 48. por invalidez após a reforma da previdência fere diversos princípios constitucionais, como o da seletividade na prestação de benefícios, da proporcionalidade, da razoabilidade, irredutibilidade do valo dos benefícios e o da isonomia.

poder constituinte derivado reformador também está sujeita ao controle de constitucionalidade, conforme as regras do artigo 60 da Constituição Federal.

Com as mudanças trazidas pela EC 103, a primeira alteração se deu no nome do benefício, o inciso I do artigo 201 da Constituição acometida pela reforma da previdência, procura se alinhar ao nomem iuris da aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, a terminologia jurídica do instituto.

A nova denominação “aposentadoria por incapacidade permanente” visa evitar confusões e esclarecer que o determinante do subsídio não é a doença, mas sim a incapacidade.

Dessa forma, a Lei 8.213 passa a ser reinterpretada conforme a denominação jurídica constitucional.

A reforma da previdência trouxe inúmeras mudanças no que diz respeito à estruturação dos benefícios, sendo assim, é necessário pontuar como a somatória era feita anteriormente.

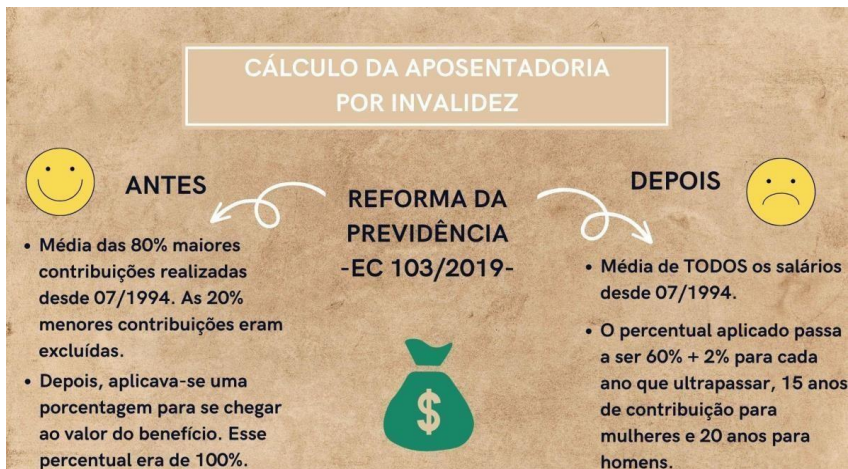
A primeira parte do cálculo se baseava na descoberta do salário de benefício. Dessa forma, uma média de 80% das maiores contribuições desde 07/1994 era feita, excluindo as 20% menores.

Assim, após o salário benefício ser encontrado, aplicava-se uma porcentagem para chegar ao valor propriamente dito. Tal porcentagem era de 100%, ou seja, o valor integral do benefício, independentemente do tempo de contribuição.

Ocorre que, com a EC 103, essa estrutura foi modificada, a norma regulamentadora altera o coeficiente da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, saindo dos 100% previstos no artigo 44 da Lei 8.213/91 para adotar o mesmo coeficiente das aposentadorias programadas. Sendo assim, será de 60% + 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição, para homens, e 15 anos, para mulheres.

Nessa linha, o benefício por invalidez, com fator acidentário de trabalho, ou seja, decorrente de um acidente no labor, é calculado com coeficiente de 100%, que incide sobre a média de todos os salários de contribuição desde 07/1994, a distinção é clara para o cálculo do benefício acidentário e não acidentário.

Para simplificar:



Fonte:Elaborado pela autora

Vale destacar que a mudança não limita totalmente as médias salariais dos segurados, já que se o contribuinte incapacitado possuir mais de 40 anos de contribuição, ele terá direito de uma aposentadoria que ultrapasse 100% das médias do benefício.

E por ser um benefício não programado e que exige carência, não poderão ser excluídas as contribuições que gerem redução do valor, tal assunto é tratado no artigo 32,

§ 24, do Regulamento, e só será aplicado para a DII (data de início da incapacidade).

#### **4 DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO**

Os benefícios previdenciários têm como função garantir a proteção social aos trabalhadores e seus dependentes em caso de incapacidade, velhice, morte e outras situações previstas em lei. Esses benefícios são fundamentais para garantir a dignidade humana e a segurança financeira dos indivíduos em momentos de vulnerabilidade.

Além disso, também desempenham um papel importante na economia, pois contribuem para a redistribuição de renda e para a redução da desigualdade social. Ao proporcionar uma renda mínima para os



segurados, esses benefícios contribuem para a diminuição da pobreza e para o estímulo ao consumo.

Outra função social dos benefícios previdenciários é a promoção da inclusão social. Ao garantir a proteção social para todos, independentemente de sua condição financeira ou social, os benefícios previdenciários ajudam a reduzir as desigualdades e a promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Pode-se dizer que os benefícios previdenciários são essenciais para garantir a proteção social e a segurança financeira dos trabalhadores e seus dependentes em momentos de vulnerabilidade, além de contribuir para a redução da desigualdade social e para a promoção da inclusão social.

Nesse sentido, quando o valor do benefício é prejudicado, afeta diretamente àqueles que necessitam do valor para a subsistência, e com isso, fere os princípios sociais da previdência.

O principal argumento da Reforma da Previdência foi o déficit econômico existente na Previdência Social brasileira, especialmente no Regime Geral de Previdência Social. O déficit econômico ocorre quando as despesas da Previdência Social, como pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios, superam as receitas arrecadadas por meio das contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos.

Existem diversos fatores que contribuem para o déficit econômico da Previdência Social no Brasil. Alguns dos principais são o envelhecimento da população, o aumento da expectativa de vida, a queda da taxa de natalidade e o desequilíbrio entre o número de contribuintes e beneficiários do sistema. Isso significa que há um maior número de pessoas se aposentando e recebendo benefícios em relação à quantidade de trabalhadores ativos contribuindo para o sistema.

Essa situação gera um desequilíbrio financeiro, no qual as despesas da Previdência Social crescem em um ritmo mais acelerado do que as receitas, o que pode comprometer a sustentabilidade do sistema no longo prazo.

Dessa forma, na Revista Brasileira de Direito Social, trataram do tema:

Já a Previdência Social é considerada uma “apólice constitucional”, um seguro amplo contra riscos sociais, cujos eventos são taxativos e disciplinados em lei, e, cuja cobertura dependente de comprovação de certos requisitos, dentre eles, por exemplo, a qualidade de segurado, ou seja, da contribuição do

segurado (prêmio) como contrapartida ao sistema, além de outros requisitos específicos exigidos para a concessão de cada umas das prestações existentes.

Necessário aqui este prévio esclarecimento, tendo em vista que ao visualizar as argumentações usadas para justificar a necessidade da reforma previdenciária, não se pode olvidar de que no sistema da Previdência Social tem-se uma autêntica contratação, via filiação contributiva, de uma verdadeira e genuína “apólice de seguro social”.<sup>6</sup>

O objetivo dessas medidas foi reduzir as despesas previdenciárias, aumentar a arrecadação de contribuições e promover a sustentabilidade financeira do sistema, garantindo o pagamento dos benefícios aos trabalhadores no presente e no futuro.

## 5 POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 103/19

A inconstitucionalidade formal é uma falha no processo de promulgação de uma lei, editada em desacordo com as normas constitucionais relativas ao modo ou forma de elaboração.

Nesse caso, o vício pode envolver o descumprimento das regras de competência previstas na CF/88 sobre a geração de atos, face à inconstitucionalidade formal orgânica pode estar relacionado ao descumprimento de pressupostos objetivos previstos em Premissas específicas relativas à urgência e relevância; ou pode estar relacionada ao descumprimento das regras de processo legislativo previstas nos artigos 59 a 69 da CF/88, implicando a própria inconstitucionalidade formal.

A atividade legislativa é exercida pelo Poder Legislativo, ou, mais propriamente, pelo Congresso Nacional, composto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, segundo um processo legislativo,

---

<sup>6</sup> Salvador, S. H., Agostinho, T. V., & Silva, R. L. da. (2020). A fragilidade argumentativa do déficit como justificativa central da proposta de reforma da Previdência Social (PEC n. 06/2019) e seus reflexos no ideário da efetividade dos direitos fundamentais. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL*, 2(3).

disciplinado nos arts. 59 a 69 da Constituição, cumprindo-lhe a

elaboração de emendas à própria Constituição, passando pelas leis (complementares, ordinárias e delegadas), os decretos legislativos, até as resoluções (art. 59, CF). Essa atividade é também exercida pelo Presidente da República, em casos limitados (art. 61, § 1º, CF), nas hipóteses previstas no art. 62 da Carta Magna, através de medida provisória. Também o Poder Judiciário, elaborando regras regimentais, nos Tribunais, complementam a atividade legislativa, bem assim a Justiça do Trabalho, no estabelecimento de normas e condições do trabalho, nos dissídios jurídicos e econômicos. O Poder Judiciário exerce, por seu turno, a atividade ou função jurisdicional, cujo objetivo é garantir a aplicação da lei em concreto, mediante o processo, em contraditório, num litígio entre partes, ocasião em que pode proceder ao exame da eventual inconstitucionalidade da lei. Pode, também, declarar a inconstitucionalidade da lei em abstrato, como, ainda, a sua constitucionalidade, igualmente em processo, mediante ação direta de direito especial, de competência do Supremo Tribunal Federal.<sup>7</sup>

Dessa forma, segundo a Turma Regional de Uniformização Previdenciária do TRF 4ª Região, a regra do cálculo da aposentadoria por invalidez após a reforma deve ser considerada inconstitucional, tal decisão ocorreu em março de 2022, determinando que seja considerado 100% do salário de benefício:

O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a

---

<sup>7</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A declaração de inconstitucionalidade das leis e a lógica do sistema jurídico. Justiça e cidadania, 2001. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-declaracao-de-inconstitucionalidade-das-leis-e-a-logica-do-sistema-juridico/>. Acesso em 05 jan. 2023.

91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. [...]»<sup>8</sup>

O tema ainda não está pacificado em todo território nacional, mas será alvo de discussão no STF.

De acordo com a decisão, a redução viola vários princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, da isonomia, razoabilidade, seletividade na prestação dos benefícios e da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris trabalham este conteúdo e dissertam sobre o benefício:

Revelando especial atenção à manutenção do nível de proteção que se deve assegurar aos beneficiários da seguridade social, a Constituição prevê expressamente o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF/88, art. 194, parágrafo único, IV).

O princípio da irredutibilidade consubstancia manifestação do direito adquirido, pois a diminuição do conteúdo econômico de uma prestação da seguridade social implica agravo ao patrimônio jurídico da pessoaprotegida.

Em sua dimensão negativa, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social veda a ação estatal tendente a reduzir-lhes o valor nominal. Já em sua dimensão positiva, mais do que vedar a medida de redução do valor nominal, a norma da irredutibilidade exige contínua ação estatal

---

<sup>8</sup> BRASIL. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5003241-81.2021.4.04.7122. Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-23/lucas-ferreira-aposentadoria-incapacidade-permanente>. Acesso em 6jun. 2023.

com vistas a proteger o valor real dos benefícios contra os efeitos do fenômeno inflacionário.”<sup>9</sup>

Assim, nos casos em que a aposentadoria por incapacidade permanente se incumbe de cobrir, invocar a irredutibilidade dos valores do benefício significa apropriar-se da intangibilidade da renda anterior do benefício previdenciário, que esgota seu impacto a partir da implantação dos novos parâmetros de avaliação da renda mensal.

A questão é que, em razão da mudança legislativa, é possível que ocorram diversos processos administrativos e até mesmo judiciais, graças à inconformidade dos beneficiários nos cálculos deste benefício, uma vez que o cálculo está inferior. Como exemplo, antes da reforma, os segurados buscavam a conversão do auxílio doença (hoje auxílio por incapacidade temporária) em aposentadoria por invalidez.

Porém, ao não se considerar que o artigo 26 da Emenda também se aplica ao auxílio por incapacidade permanente, a chance de conversão do benefício se torna prejudicial aosegurado, já que para aqueles que possuem um salário de benefício maior que o valor de um salário mínimo, ao buscar a conversão, o valor da aposentadoria tende a diminuir consideravelmente.

Existem doutrinadores que criticam as mudanças ocorridas, como Frederico Amado:

Uma situação esdrúxula é que a Emenda 103/2019 não alterou a renda do auxílio-doença, que continua sendo de 91% do salário de benefício, limitado à média dos 12 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 61 e 29, § 10, da Lei 8.213/91. [...]

Dessa forma, será comum ver a renda do auxílio-doença superior à renda da aposentadoria por incapacidade permanente dos segurados que não possuírem largo tempo de contribuição, o que é um contrassenso, até que haja uma possível alteração na Lei 8.213/91.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014. p. 133.

<sup>10</sup> AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p 492

Por esse ponto de vista, a atitude do legislador é reprovável, conduz a um desrespeito pelos princípios da igualdade e pelos pressupostos da proporcionalidade e razoabilidade, traduzindo a desaprovação da irredutibilidade dos interesses.

Em suma, o princípio da igualdade tem a função de assumir um modelo equitativo para com os beneficiários. Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade surgem com a função de regular e impedir restrições que não sejam proporcionais aos direitos fundamentais, tanto por atos legislativos, quando administrativos.

Não obstante, na revista Consultor Jurídico, Ana Beatriz Santos Mendes comenta sobre a reforma da previdência e aponta:

Percebe-se assim que, no que se refere às novas disposições sobre o cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, não houve acerto pela EC nº 103/2019. Pelo contrário, a aplicação do coeficiente previsto provoca uma distorção do próprio significado e gravidade do benefício, que pode vir a ser de valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária, gerando circunstância discrepante que subverte a lógica do sistema.<sup>11</sup>

Exemplificando: um segurado que recebia o auxílio por incapacidade temporária com valor fixado em 91% de sua média contributiva, passa por nova perícia para prorrogação do benefício que constata sua incapacidade permanente, assim, seu benefício é convertido em aposentadoria e o valor passa a ser de 60% de sua média contributiva.

Sem a devida fonte de custeio total, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, e as pessoas que mais sofrem são aquelas que necessitam do subsídio para sua sobrevivência, que não têm condições de trabalhar, e viram de perto

seus benefícios decaírem no valor mensal a ser recebido. Não é um tema que abrange “favor” do governo, e sim um direito daqueles que contribuem para a máquina previdenciária.

No direito previdenciário, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem o objetivo de proporcionar, por meio de políticas públicas e

---

<sup>11</sup> MENDES, Ana Beatriz Santos. A aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da Previdência. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/mendes-aposentadoria-incapacidade-reforma-previdencia>. Acesso em: 7 jan. 2023.

benefícios, uma qualidade de vida melhor aos segurados. Ainda, é nesse princípio que se respalda a concretização do direito à previdência social. Sendo assim, diminuir as parcelas que antes eram garantidas por lei, trazem insatisfação no valor que supre as necessidades básicas das pessoas, descumprindo com a garantia constitucional.

Assim sendo, a Lei de Benefícios previdenciários pode sim alterar a Constituição, mas deve respeitar o controle de constitucionalidade. A constituição se coloca em posição de destaque em relação às demais normas jurídicas, tão suprema que todo o ordenamento jurídico deve se conformar a ela (princípio da supremacia constitucional). Como requisitos básicos para a revisão judicial, deve haver uma constituição estrita (o processo de emenda é mais difícil do que a lei comum) e o controle investido no órgão supremo. O controle (análise de compatibilidade vertical), então, decorre da rigidez e supremacia da constituição, que pressupõe a noção de uma escala normativa, da qual a constituição ocupa o ápice da pirâmide (Kelsen) e é assim a base para a validade da todas as outras normas.

Tal controle não ocorreu na interposição da EC 103/19, pois houve redução do direito sem a redução da contribuição. Logo, tal feito atinge o art. 195, § 5º, e os arts. 6º, 193, 201, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a 4ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, entendeu que na transformação do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, sob o novo regime da EC nº 103/2013, o valor do benefício, após a sua conversão, não podendo ser diminuído:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC103/2019. VALOR NOMINAL DO BENEFÍCIO NÃO PODE SER REDUZIDO SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Hipótese em que o

segurado teve transformado o seu auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente após a

entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019.2. Embora a legislação aplicável ao benefício seja a do momento da constatação do caráter permanente da incapacidade, o valor nominal do amparo previdenciário por incapacidade, após a sua conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da proporcionalidade, ante o caráter definitivo da restrição laboral.3. Recurso parcialmente provido.<sup>12</sup>

No dia 11 de março de 2022, discutindo sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização (TRU) do TRF4 reconheceu e decretou o Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência nº 5003241-81.2021.4.04.7122/RS, declarando a inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC nº 103/2019. O Juiz Federal Relator Daniel Machado da Rocha destacou em seu voto o princípio da proibição de proteção deficiente que:

Assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser desprezado pelo Poder Público, quer mediante a omissão do dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos, quer mediante a adoção de política pública completamente inadequada ou insuficiente. Examinando os efeitos práticos do cálculo da aposentadoria por invalidez, depois da EC 103/2019, fica ainda mais gritante a deficiência na construção de uma adequada proteção social contra o flagelo da invalidez.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> BRASIL. Recurso cível nº 5015021-19.2019.4.04.7112. Quarta Turma Recursal do RS. Relatora MARINA VASQUES DUARTE. Disponível em: <http://www.bordas.adv.br/2022/06/10/aposentadoria-por-incapacidade-permanente-no-regime-geral-de-previdencia-social-rgps-recentes-decisoes-admitem-inconstitucionalidade-referente-a-forma-de-calculo-do-salario-de-beneficio-trazida-pel/>. Acesso em 15 maio 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5003241-81.2021.4.04.7122. Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-23/lucas-ferreira-aposentadoria-incapacidade-permanente>. Acesso em 6 jun. 2023.



A Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região decidiu, por maioria, que o inciso III do §2º do art. 26 da EC nº 103/2019 é inconstitucional.

## 6 PACIFICAÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO NACIONAL

Com base nos fundamentos apresentados nos capítulos anteriores, a jurisprudência tem se posicionado majoritariamente pela inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Não obstante isso, apesar da existência de diversos julgados sobre o assunto, ainda não há um entendimento totalmente consolidado, uma vez que no próprio pedido de uniformização de jurisprudência mencionado houve um voto divergente proferido pela Juíza Federal Alessandra Günther Favaro.

A Juíza defendeu que, a fim de evitar a criação de uma sistemática de cálculo híbrida, o que é proibido pela legislação previdenciária, o cálculo do benefício deve observar a legislação vigente no momento do início da incapacidade permanente.

[...] Acerca da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora e proponho uniformização do entendimento desta Turma Regional no sentido de que o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (acidentária e não acidentária) concedido na vigência da EC n. 103/2019 deve observar a legislação vigente à época do início da incapacidade permanente. Com efeito, as regras trazidas pelos art. 26, §§ 2º, 3º e 5º, da EC n. 103/2019 (DOU em 13/11/2019), aplicam-se de forma isonômica a todos os segurados que ficaram inválidos após o início da sua vigência, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal ou material. Objetiva a recorrente, em verdade, obter o chamado direito adquirido a estatuto jurídico, o que não se admite, porquanto as regras anteriores à EC n. 103/2019 não estavam incorporadas ao seu patrimônio jurídico na medida em que ainda não preenchia, à época, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por incapacidade permanente.

Configurada a incapacidade permanente na vigência da EC n. 103/2019, aplicam-se as novas normas nela estabelecidas em respeito ao princípio do tempus regit actum. Salutar ressaltar, ainda, que a tese proposta no voto do i. Relator – no sentido de assegurar a incidência, com efeitos ex tunc, do art. 44 da Lei n.º 8.213/1991 apenas para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício da aposentadoria por invalidez/ por incapacidade permanente, "merecendo ser observado, em relação ao período básico de cálculo, o caput do art. 26 da EC n.º 103/2019"- resultaria numa sistemática de cálculo híbrida. Ademais, nesse sentido dispõe o enunciado n. 214 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente deve observar a lei vigente à época do início da incapacidade permanente, ainda que precedido de auxílio doença". Proponho, nesses termos, uniformização de entendimento no sentido de que "O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (acidentária e não acidentária) deve observar a legislação vigente à época do início da incapacidade permanente"<sup>14</sup>

Após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, chegou-se ao seguinte entendimento estabelecido.

Ante o exposto, voto por, nos termos da fundamentação, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora do feito de origem, para o efeito de fixar a tese de que: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da

---

<sup>14</sup> BRASIL. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5003241-81.2021.4.04.7122. Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-23/lucas-ferreira-aposentadoria-incapacidade-permanente>. Acesso em 6 jun. 2023.

aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência<sup>15</sup>

Em suma, o tribunal reconheceu que o dispositivo legal que determina o uso de 100% da média aritmética simples dos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente está em conformidade com a Constituição.

Destaca-se que não há distinção entre as aposentadorias, uma vez que ambas seguem a mesma fórmula de cálculo, utilizando a média aritmética.

Apesar da decisão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região, a controvérsia em relação ao cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente de natureza previdenciária ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há efeitos erga omnes em relação à inconstitucionalidade do cálculo.

Foi ajuizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6336) no Supremo Tribunal Federal, que visa questionar a parte da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) que revogou o parágrafo 21 do artigo 40 da Constituição Federal. Esse dispositivo previa a isenção parcial dos proventos de aposentadoria parte da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019)

que revogou o parágrafo 21 do artigo 40 da Constituição Federal. Esse dispositivo previa a isenção parcial dos proventos de aposentadoria de servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes.

---

<sup>15</sup> BRASIL. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5003241-81.2021.4.04.7122. Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-23/lucas-ferreira-aposentadoria-incapacidade-permanente>. Acesso em 6 jun. 2023.

De acordo com a Anamatra, a medida adotada viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana no que se refere ao direito fundamental à aposentadoria, uma vez que trata de forma igualitária os aposentados saudáveis e aqueles que são afetados por doenças incapacitantes. A associação também argumenta que a eliminação de uma regra que esteve em vigor por mais de uma década representa um retrocesso social, uma vez que desconsidera um direito conquistado por meio da vontade constitucional de garantir a igualdade material entre os cidadãos.

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso proferiu voto divergente, por entender que ainda que se leve em conta a situação financeira mais gravosa de quem é portador de doença incapacitante, não há como afirmar que blindagem tão abrangente tocasse o núcleo essencial dos princípios da isonomia e da dignidade humana:

[...] Não obstante isso, considero que a proteção extremamente ampla, concedida pela norma revogada ao contribuinte, ia além do indispensável para uma existência digna, deixando de tocar, assim, o núcleo essencial dos princípios da isonomia e da dignidade humana. Com efeito, o art. 40, § 21, da CF/1988 impunha uma barreira ao poder de tributar correspondente ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, o equivalente, em 2020, a R\$ 12.202,12. Para ilustrar, segundo dados do IBGE, o rendimento médio mensal dos 10% mais ricos no Brasil, em 2017, era de R\$ 6.629,00, ou seja, pouco mais da metade da parcela do benefício previdenciário livre de contribuição. Ainda que se leve em conta a situação financeira mais gravosa de quem é portador de doença incapacitante, não há como afirmar que blindagem tão abrangente estivesse ligada ao conteúdo mínimo dos direitos fundamentais do contribuinte.<sup>16</sup>

O julgamento dessa ADI 6336 se encontra suspenso tendo em vista o pedido de vista dos autos pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 05/12/2022.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6336. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5877943>>. Acesso em: 16 maio 2023.

Outra Ação Direta de Inconstitucionalidade que merece destaque é a ADI 6384, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, questionando o artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

A entidade destaca que o artigo 26 da emenda excluiu a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave das situações em que o benefício é concedido com base na média dos salários de contribuição. Para essa categoria de aposentados, a reforma estabelece a aplicação da regra geral de aposentadoria por incapacidade: 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuição ao Regime Próprio da Previdência Social, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o período de 20 anos.

De acordo com a associação, a emenda garantiu aos servidores aposentados por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho o direito à aposentadoria integral. No entendimento da associação, essa diferenciação viola o princípio constitucional da isonomia. Segundo eles, em ambos os casos, os segurados são servidores afetados por incapacidades que os impedem de exercer atividades laborais e os tornam dependentes da proteção estatal por meio do seguro social para garantir seu sustento e de suas famílias.

Como uma emenda constitucional, a EC 103/19 passou por todo o processo legislativo e foi aprovada pelo Congresso Nacional, e por isso, alguns doutrinadores defendem que não há possibilidade de ser considerada inconstitucional.

A principal justificativa daqueles que a defendem é de que a constitucionalidade de uma emenda é analisada pelos órgãos competentes, como o Supremo Tribunal Federal (STF), que tem a função de interpretar a Constituição Federal e verificar se as emendas estão de acordo com os princípios e normas constitucionais.

Até a presente data, o STF não a declarou inconstitucional. No entanto, é importante ressaltar que o órgão foi acionado para analisar a constitucionalidade de dispositivos específicos da emenda, por haver questionamentos jurídicos. Portanto, a EC 103/19 é considerada constitucional até o presente momento

No julgamento da ADI 6384, foi proferido voto pelo relator Ministro Roberto Barroso entendendo pela inexistência de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional, nos seguintes termos:

A alegada ofensa ao princípio da isonomia só poderia ser reconhecida caso a desigualdade de tratamento

fosse arbitrária , isto é, não estivesse calcada em um fundamento sério , legítimo e razoável [197], o que, porém, não é o caso do art. 26, § 5º, da EC nº 103/2019. Por fim, a fixação do valor dos proventos das servidoras ocupantes de cargo efetivo em patamar inferior ao das seguradas do regime geral constitui um mecanismo válido de desestímulo à aposentadoria antecipada , que foi utilizado pela nova emenda não só nessa hipótese, mas também no caso dos professores do ensino público e dos servidores que fazem jus à aposentadoria especial (art. 26, § 2º, II, da EC nº 103/2019[198]). Essas três categorias têm direito a passar para a inatividade antes do momento previsto para os demais servidores. E a lógica que permeia todas elas é exatamente a mesma: a aposentadoria antecipada é, sim, uma escolha possível, mas terá impacto direto e proporcional no montante do benefício previdenciário. Assim sendo, não se trata de situação particular às mulheres do regime próprio, o que reforça não haver discriminação indevida por questões de gênero. Cuida-se de medida que busca precipuamente, alcançar o equilíbrio atuarial do sistema (CF/1988, art. 40, caput ), adotando a ideia coerente de que a contribuição por um período de tempo menor deve produzir uma prestação de valor também menor. Por todas essas razões, afasto a alegação de vício de inconstitucionalidade material no art. 26, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>17</sup>

Por sua vez, pelo Ministro Edson Fachin, foi proferido voto divergente no sentido de se reconhecer a ilegitimidade da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, ficando prejudicado o pedido.

O julgamento está suspenso em virtude do pedido de vista dos autos pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Sobre o tema a ser decidido pelo STF,

---

<sup>17</sup> SERAFIM, Gabriela Pietsch. JACOBSEN, Gilson. NOVAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: GRANDE DESAFIO PARA A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Encontro Virtual, v. 7, n. 1. P. 20 – 41. Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/download/7647/pdf..> Acesso em 6 jun. 2023

Assim, mesmo que o Supremo Tribunal Federal não declare a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/20197, não há como negar que o novo regime acarreta cálculo desfavorável ao segurado em relação à legislação que anteriormente fixava as balizas de sua elaboração, o que é um retrocesso legislativo em matéria de proteção social. Demais, acarreta desigualdade desproporcional entre os valores dos benefícios por incapacidade temporária e permanente. E ainda que não se conclua que as alterações tenham promovido anulação, revogação ou aniquilação da política pública de previdência social, certo é que os benefícios decorrentes dos infortúnios do trabalho, ditados por causas alheias à vontade do trabalhador, trouxeram menor proteção.<sup>17</sup>

Em resumo, considerando que ainda não há o efeito vinculante da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade, e considerando a suspensão do julgamento das ADIs citadas, verifica-se que, caso algum beneficiário tenha interesse em solicitar a revisão de seu pedido, a procedência dependerá do entendimento adotado pelo juízo, tendo em vista inexistir um consenso ou pacificação do entendimento.

## 7 CONCLUSÃO

A Constituição, regulamentada pela Lei de Benefícios previdenciários, pode ser alterada, porém é fundamental que qualquer alteração respeite o controle de constitucionalidade. No caso específico da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, essa condição não foi observada, uma vez que houve uma redução do direito sem a correspondente redução da contribuição previdenciária. Essa medida afeta o equilíbrio da seguridade social, bem como a diminuição dos direitos que estão condicionados à redução da contribuição.

Com relação ao custeio, a justificativa para a EC 103/19 foi de busca aumentar a arrecadação da Previdência por meio do ajuste das alíquotas de contribuição dos segurados e a implementação de medidas para combater a sonegação e a inadimplência das empresas. Além disso, a emenda também estabeleceu a possibilidade de instituição de contribuições

extraordinárias em momentos de necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

A perspectiva de custeio da EC 103/19 foi direcionada para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, com o intuito de buscar um equilíbrio entre as receitas e despesas, e em teoria, promover a justiça social ao estabelecer critérios mais rígidos para a concessão dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, a redução unilateral do direito sem a devida contrapartida afeta dispositivos constitucionais relevantes. Em particular, o art. 195, § 5º, que estabelece a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, bem como os arts. 6º, 193, 201 (caput) e seu inciso I, da Constituição Federal.

O art. 6º da Constituição garante a proteção social aos cidadãos, incluindo a assistência social, a saúde e a previdência. Já o art. 193 estabelece a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 201, por sua vez, trata do regime geral de previdência social, que deve assegurar o direito à aposentadoria, entre outros benefícios, observando critérios específicos.

Ao reduzir o direito à Aposentadoria por Incapacidade Permanente sem uma contrapartida adequada, ocorre uma violação dos princípios da solidariedade e da proteção social, pilares fundamentais da seguridade social. Além disso, a ausência de equilíbrio entre direitos e contribuições pode comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário, prejudicando não apenas os segurados, mas também a sociedade como um todo.

Portanto, é necessário que qualquer alteração nas leis previdenciárias seja realizada de acordo com os preceitos constitucionais, respeitando o controle de constitucionalidade e garantindo a preservação dos direitos e princípios fundamentais que regem a seguridade social.

## 8 REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **A declaração de inconstitucionalidade das leis e a lógica do sistema jurídico**. Justiça e cidadania, 2001. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-declaracao-de-inconstitucionalidade-das-leis-e-a-logica-do-sistema-juridico/>. Acesso em: 5 jan. 2023.



ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p 492.

CARVALHO, Fernanda Dornelas. Uma análise acerca da **inconstitucionalidade da sistemática de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente** (art. 26, § 2º, incisoIII, EC 103/2019).

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em:  
<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/materia/1/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 17 dez.2022.

DO COUTO, Almiro et al. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, v. 237, p. 271-316, 2004.

JUNGES, Marilene. **A aplicabilidade dos princípios da dignidade da pessoa humana e do tratamento isonômico em pedidos de adicional de 25% nas aposentadorias diversas à invalidez**. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/634-Texto%20do%20artigo1400-1-10-20211220.pdf>. Acesso em: 18 dez.2022.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**. São Paulo: RT e Coimbra Editora, 2009.

MENDES, Ana Beatriz Santos. **A aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da Previdência**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/mendes-aposentadoria-incapacidade-reforma-previdencia>. Acesso em: 7 jan. 2023.

MODESTO, Paulo. **Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/32774394/DISPOSI%C3%87%C3%95ES\\_CONSTITUCIONAIS\\_TRANSIT%C3%93RIAS\\_NA\\_REFORMA\\_DA\\_PREVID%C3%8ANCIA\\_PROTE](https://www.academia.edu/32774394/DISPOSI%C3%87%C3%95ES_CONSTITUCIONAIS_TRANSIT%C3%93RIAS_NA_REFORMA_DA_PREVID%C3%8ANCIA_PROTE)

%C3%87%C3%83O\_DA\_CONFIAN%C3%87A\_E\_PROPORCIONALIDADE.  
Acesso em: 12 dez. 2022.

OAB, SUBCOMISSÃO DA CARTILHA de DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.  
**Você conheceseu direito previdenciário?** Goiás: OAB, 2018.

BRASIL. Recurso cível nº 5015021-19.2019.4.04.7112. Quarta Turma Recursal do RS. Relatora MARINA VASQUES DUARTE. Disponível em <http://www.bordas.adv.br/2022/06/10/aposentadoria-por-incapacidade-permanente-no-regime-geral-de-previdencia-social-rgps-recentes-decisoes-admitem-inconstitucionalidade-referente-a-forma-de-calculo-do-salario-de-beneficio-trazida-pel/>. Acesso em 15 maio 2023.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014.

Salvador, S. H., Agostinho, T. V., & Silva, R. L. da. (2020). A fragilidade argumentativa do déficit como justificativa central da proposta de reforma da Previdência Social (PEC n. 06/2019) e seus reflexos no ideário da efetividade dos direitos fundamentais. *Revista brasileira de direitosocial*. 2(3).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6336. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5877943>>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6336. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5877943>>. Acesso em: 16 maio 2023.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos da. **O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 dezembro 2022.

SERAFIM, Gabriela Pietsch. JACOBSEN, Gilson. NOVAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: GRANDE DESAFIO PARA A JURISDIÇÃO

---

BRASILEIRA. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Encontro Virtual, v.7, n. 1. P. 20 – 41. Jan/Jul. 2021. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/download/7647/pdf>. Acesso em 6 jun. 2023.

BRASIL. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5003241-81.2021.4.04.7122. Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-23/lucas-ferreira-aposentadoria-incapacidade-permanente>. Acesso em 06 jun. 2023.